

LEI MUNICIPAL Nº 7.229, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE ANISTIA FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.**

O povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos tributários e não tributários, em favor do Município, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista, o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado, precedida de uma entrada prévia de 10% (dez por cento) do débito atualizado, observados os percentuais de redução do valor dos juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

a) 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais fixas;

b) 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

c) 50% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais fixas.





Art. 2º Fica definido que o parcelamento previsto nesta Lei deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo vencimento será a data correspondente aos meses subsequentes ao pagamento da 1ª (primeira) parcela e título de entrada, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Ocorrendo o vencimento de quaisquer parcelas no sábado, uma vez que considerado dia útil, o pagamento deverá ser realizado neste dia, sob pena de incidência de juros e multa.

§ 2º A cada início de exercício os valores das parcelas serão atualizados em conformidade com o IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Fica estabelecido que a inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do respectivo parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Fica definido que os benefícios previstos nesta Lei não abrangem quantias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 5º Fica determinado que o pedido de parcelamento previsto nesta Lei, implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como, a desistência dos já interpostos.



Art. 6º Fica estabelecida que as reduções de que trata esta Lei, não se acumulam com outras previstas na legislação tributária do Município em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 7º Fica determinado que o prazo do benefício estabelecido nesta Lei, poderá ser prorrogado mediante decreto.

Art. 8º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte/devedor, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso, a serem cobrados do Município.

Art. 9º Fica definido que as penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal, somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida, salvo pedido administrativo formal do contribuinte, devidamente justificado e deferido pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. No caso do pagamento dos honorários advocatícios, os mesmos serão apurados nos termos da decisão judicial e/ou conforme legislação pertinente.

Art. 10. Fica estipulado que o deferimento do benefício de que trata esta Lei, não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios concedidos caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 11. Fica fixado que o período para adesão dos interessados iniciará no dia 01 de abril de 2023 e terminará no dia 31, de maio de 2023, podendo ser prorrogado, através de ato do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de março de 2023.



Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 044/2023, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)